

17000003439/18

Abertura 20/09/2018 16:53:34
Tipo Doc RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req Ext JOSÉ ADEIRO DA FONSECA
Assunto RECURSO REF AI 134123/2018

Auto de Infração n.º 134123/2018
Nome do Autuado: José Adeiro da Fonseca
Número do CPF do Autuado: 967.158.636-87

Pag.: 37

JOSÉ ADEIRO DA FONSECA, devidamente qualificado no auto de infração anexo, não se conformando com a multa que lhe foi imposta, vem à inclita Presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, interpor RECURSO, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

1. OS FATOS

Em operação levada a efeito no dia 6 de Março de 2018, a Polícia Militar de Minas Gerais, juntamente com o Instituto Estadual de Florestas, realizaram fiscalização na residência da criadora Simone Patricia Rosa e seu genitor, tendo encontrado, segundo narram as autoridades, o espécime que supostamente pertence ao plantel do Autuado.

A multa, portanto, foi lavrada em razão do espécime ter sido em tese encontrado em endereço diverso daquele informado pelo Defendente no sistema.

A título de esclarecimento, cumpre registrar que não foi realizada qualquer operação e/ou fiscalização na residência do ora Postulante, de modo que este foi intimado acerca o presente auto em momento posterior.

Apresentada defesa, os argumentos não foram acolhidos, mantendo-se, pois, as penas aplicadas.

José Adeiro da Fonseca

2 - MÉRITO

2.1 Desvio de finalidade da operação

O Postulante não possui quaisquer antecedentes, de modo que a imposição de multa sem anterior advertência acaba por violar o princípio da legalidade, sobretudo no caso em tela, em que o postulante é primário e de bons antecedentes.

A previsão de se aplicar advertência provém de imposição legal, consoante determina o artigo 16, inciso I da lei estadual nº7.772/1980. Desta forma, repita-se, a aplicação de multa sem anterior advertência viola a imposição legal.

O douto tribunal de Justiça de Minas Gerais já enfrentou a questão, como se denota do seguinte julgado:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO - PRECLUSÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA - LEI ESTADUAL Nº 7.772/1980 - REDAÇÃO ORIGINAL - TEMPUS REGIT ACTUM - NECESSIDADE DE ADVERTÊNCIA PRÉVIA - DECRETO ESTADUAL E DELIBERAÇÃO NORMATIVA - NATUREZA REGULAMENTAR - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA LEI. 1 - Embora a prescrição seja matéria de ordem pública, que pode ser alegada em qualquer momento ou grau de jurisdição, a existência de pronunciamento judicial anterior pela sua rejeição implica em sua preclusão. 2 - Em matéria ambiental o princípio tempus regit actum impõe a aplicação da lei em vigor à época da ocorrência do ato ilícito, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 231561/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/8/2010). 3 - **Prevendo o art. 16 da Lei Estadual nº 7.772/1980, com a sua redação original, que a penalidade de multa deveria ser precedida da advertência, mostra-se nula a multa aplicada diretamente, ainda que prevista em Decreto Estadual ou Deliberação Normativa.** 4 - As normas

regulamentares não possuem autonomia jurídica e não podem inovar no ordenamento jurídico, limitando-se à regulamentação daquilo que já foi preestabelecido na lei regulamentada. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.13.169417-6/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 10/12/2015)"

Portanto, em se tratando do Postulante, que jamais foi advertido por qualquer agente ambiental, necessário primeiro aplicar-se a pena de advertência, para somente após, se o caso, chegar até a pena de multa.

2.2 Incerteza fática da situação. Impossibilidade de se aplicar pena de multa

Importante ressaltar, à guisa de conclusão, que o pássaro que realmente pertencia ao postulante empreendeu fuga, de modo que esta só foi registrada no sistema dia 6 de março de 2017, uma vez que o Requerente aguardava o retorno do espécime.

Não se sabe por que razão o pássaro foi encontrado na residência de outra criadora. Muito provavelmente ele pode ter sido resgatado naquele local, que é dotado de frondosa árvore e, por conter outros pássaros (o que se percebe da lista contida no auto de infração nº163237), certamente por lá aportou e foi capturado.

Imputar multa de valor excessivo ao Requerente, sobretudo diante da incerteza fática da situação, vai de encontro ao princípio da proporcionalidade, razão pela qual o melhor caminho, tendo em vista inclusive a fragilidade fática, seria o cancelamento do auto ou, no máximo, a aplicação da penalidade de advertência.

2.3 O princípio da proporcionalidade

Antes de adentrar na questão dos autos, importante discorrer que o referido princípio tem seu corolário na **proibição de excesso**, de forma que não se admite qualquer modalidade de atos do poder público que tencionem

dilapidar direitos e garantias constitucionais do cidadão, conforme magistério doutrinário de Paulo Bonavides (BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12.ed. São Paulo:Malheiros, 2002, p.394-395):

Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor no uso jurisprudencial.

O Supremo Tribunal Federal definiu o princípio no seguinte julgado:

A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador" (ADI 1407/DF, Relator: Ministro Celso de Mello, publicado 24 de novembro de 2000)

Como se vê, o princípio procura aferir a constitucionalidade material de **todo e qualquer ato estatal**, proibindo que o ente público haja com excessos na aplicação das leis, nas fundamentações de seus atos ou decisões, que com referidos excessos podem se revelar irrazoáveis ou arbitrários.

Importante ressaltar, ainda, que o princípio se desdobra em três elementos, que são: 1. Exigência de adequação: trata-se de uma adaptação entre meios e fins, o ato ou decisão deve ser apropriado para o fim que se estima; 2. Necessidade: trata-se de obrigação do poder público em se aplicar

sempre o meio menos gravoso para o objeto da restrição e 3. proporcionalidade em sentido estrito: é o caso da necessidade de se haver proporção entre meios utilizados e fins colimados.

A tríplice característica é importante para se estabelecer o grau de comprometimento do princípio. Levando-se a concluir, ainda, que o mesmo deve ser aplicado em casos onde urge essa necessidade.

Pois bem, o ato a reclamar aplicação do presente princípio é o valor estabelecido pela autoridade fiscalizadora, que se encontra em patamar por demais elevado.

O próprio decreto 44.844/2008 define os critérios para aplicação de multa em seu artigo 27, inciso III, vejamos:

“III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.[20]

a) **a gravidade do fato**, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) **os antecedentes do infrator** ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) **a situação econômica do infrator**, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e” (Grifos Intencionais)

Importante consignar, neste íterim, que o postulante é primário e que a gravidade da suposta não ultrapassa as raias da normalidade, não havendo sequer qualquer dano ao meio ambiente propriamente dito. O que se imputa ao requerente é uma infração administrativa consistente, *ad argumentandum tantum*, em mero equívoco administrativo de ter um pássaro seu na residência de terceira pessoa.

Portanto, não se trata daquelas infrações em que há ofensa direta ao meio ambiente.

III. 2 - A CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, espera e requer seja conhecido e provido o presente recurso, cancelando-se o auto de infração lavrado ou, na hipótese de não se acolher a tese de mérito, que seja aplicada a pena de advertência. Por fim, requer a redução da multa aplicada, por ser medida de justiça.

Unai (MG), 20 de setembro de 2018.

JOSÉ ADEIRO DA FONSECA

José Adeiro Da Fonseca

Validade	28/12/2018	Tipo de Especificação	4 - CIP 5 - OUTROS 6 - RECEIWA
Tipo	4	Número Identificação	967.158.636-87
Código Município	704	Mês Ano de Referência	28 a 28/12/2018
Nº Documento (avulsão, dívida ativa e parcelamento)		5200809456675	

Documento Origem: E

Período Referência: 28 a 28/12/2018

Vencimento: 28/12/2018

Valor
256,86

256,86

CAIXA Loterias CAIXA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

263-471513298-1

28/Set/2018 HORA DE 15:18:24

TERM 00324

LOT. 11.017657-0

LOCALIDADE: UNAI

AG. VINCULADA: 0942

CONTROLE: 680372021

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

ARRECADACAO SEFAZ MG

VALOR DO PAGAMENTO: 256,86

856500000026 568602131811

228125200805 945667501379

ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICACAO MECANICA

COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO

IDENTIFICADO PELO NUMERO ABATXO

263-471513298-1

1ª VIA

Fluxo 1ª Via - Contribuinte

Em caso de dívida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas, MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85650000002 6 56860213181 1 22812520080 5 94566750137 9

Autenticação

TOTAL

R\$

256,86